HABEAS CORPUS Nº 500.947 - PR (2019/0087011-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	NATHAN FELIPE DE SOUZA VIGINOTTI E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANGELO MATTOS NADAL - PR049854
		NATHAN FELIPE DE SOUZA VIGINOTTI - PR081973
		MAIKON IGLESIAS - PR085655
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	AIRTON LOURENCO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC n.º 100.481/PR. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO COATOR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR *PER SALTUM* O PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AIRTON LOURENÇO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no HC n.º 0008903-76.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente, preso preventivamente desde 02/03/2018, foi pronunciado, em 14/02/2017, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela suposta prática do delito de homicídio, na forma tentada, mediante diversos golpes de faca, por acreditar que a vítima mantinha um relacionamento amoroso com sua ex-esposa, oportunidade na qual foi mantida sua custódia cautelar, "*considerando que não houve alteração fática para revogação da prisão preventiva, em especial, levando-se em conta que o réu está foragido*" (fl. 31).

Impetrado prévio *writ* visando à revogação do decreto preventivo, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual no qual os Impetrantes sustentam que o decreto de prisão preventiva é nulo por ausência de contemporaneidade, uma vez que o

Paciente está encarcerado desde 02/03/2018 por delito cometido em 23/10/2010.

Alegam que, quando da efetiva prisão do Acusado, o Ministério Público se manifestou favorável à sua soltura.

Aduzem que é assente, na Sexta Turma deste Tribunal Superior, que a ausência de contemporaneidade do delito e a ausência de fatos novos a justificar a necessidade da segregação preventiva tornam esta ilegal, por ausência do requisito da cautelaridade.

Asseveram que o Paciente é primário, possui bons antecedentes – "*jamais se viu condenado por qualquer prática criminosa, muito embora responda a outro processo semelhante ao presente*" (fl. 7) –, "*sempre residiu e trabalhou no próprio foro processante, ainda que de maneira informal, possui proposta de trabalho, é responsável pela criação, cuidados e sustento de seu filho, menor de idade, bem como de sua mãe, pessoa idosa*" (fl. 7).

Alegam que o Acusado "*já respondeu a todo o presente feito preso, encontrando-se encarcerado a mais de sete meses, o processo encontra-se em fase final, aguardando data para julgamento, possuindo, ainda, advogados constituídos, não oferecendo absolutamente nenhum risco a ordem pública ou óbice à instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal, muito pelo contrário*" (fl. 7).

Asseveram que o Réu "*não concorda em permanecer preso, inclusive em virtude de todo o simbolismo natural e preconceituoso que trará consigo acaso esteja preso e escoltado quando da realização da seção de julgamento perante o e. Tribunal do Júri, o que acabará por tornar desleal o julgamento*" (fl. 7).

Requerem, liminarmente, seja determinada a soltura do Paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, pleiteia a declaração da nulidade do decreto de prisão preventiva, "*por manifesta ausência de fundamentação*" (fl. 9), garantindo ao Acusado o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Júri Popular.

É o relatório.

Decido.

De pronto, mister destacar que, em consulta ao sistema eletrônico desta Corte Superior, constata-se que, em 13/07/2018, foi distribuído o RHC n.º 100.481/PR,

impugnando o acórdão ora apontado como ato coator, no qual o Paciente formulou idêntica pretensão – revogação da prisão preventiva – ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A presente impetração, portanto, no ponto em que se insurge contra os fundamentos do *decisum* mencionado, é mera **reiteração** de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impugnando-se a mesma matéria.

Ocorre que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual, concluo pela inadmissibilidade da insurgência.

Com efeito, "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em* writ *anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

O mesmo ocorre no que se refere à arguida nulidade do decreto prisional em razão da ausência de contemporaneidade, ou seja, o recurso também não pode ser conhecido quanto a tal tese. Isso porque, verifica-se que esta não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual no acórdão ora impugnado, circunstância que evidencia a manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciá-la *per saltum* (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

A propósito:

> "[...]
> *IV - **Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à ausência de contemporaneidade dos fatos, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.*** *Precedentes.*
> *V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 488.121/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; sem destaque no original.)

Por fim, convém registrar que, o **RHC n.º 100.481/PR** foi atribuído à minha relatoria em 12/09/2018, no qual exarei despacho requisitando informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau acerca do atual andamento processual e da situação prisional do Réu, tendo sido estas juntadas aos autos em 18/12/2018. Os autos vieram conclusos, na mesma data, para oportuno julgamento do mérito recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora